

LAVAGEM DE DINHEIRO NOS TERMOS DA LEI 9.613/1998: FUNÇÃO, CRIAÇÃO, CUMPRIMENTO, ASPECTOS INTERNACIONAIS

Neide Liamar Rabelo de Souza*

RESUMO:

Com a globalização da economia a partir da década de 1990, também, transnacionalizou e cresceu o ilícito penal, como exemplo, o crime organizado. Passou a ser uma preocupação de diversos países denominados desenvolvidos o crime de "lavagem de dinheiro" que destrói a competição entre as trocas econômicas lícitas. O Brasil engajado com os demais países e organismos internacionais na luta contra este crime e seus antecedentes, em 03 de março de 1998, foi sancionada a lei 9.613 que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, além das demais normas já existentes no ordenamento jurídico brasileiro para lutar contra os malefícios da lavagem de dinheiro. Também, com a mesma lei foi criado o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

PALAVRAS-CHAVE: lavagem de dinheiro - COAF - crime transnacional

ABSTRACT:

With for economy from decade on globalization of 1990, as well, transnational and grew the penal illicit, like example, the organized crime. It proceeded being a preoccupation of several developed denominated countries the crime of "money laundering" that destroys the competition among licit economic changes. Brazil engaged with the rest countries and international organisms in the fight against this crime and your antecedents, in 03 of March 1998, was sanctioned the law 9.613 that disposes about the goods "laundering" or occultation crimes, right and values, besides the too much already existing rules in law regulate Brazilian juridical to fight against the money wash malefactions. As well, with the same law was created the Control Board of Financial Activities (COAF).

KEYWORDS: money laundering - CBFA - Transnational crime

* Mestranda em Direito pelo Programa de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília. A autora pode ser contactada no e-mail: liamar@brturbo.com.br

SUMÁRIO

- 1. introdução**
- 2. Direito Econômico**
- 3. Direito Penal Econômico**
- 4. Lavagem de dinheiro**
 - 4.1 Crimes de lavagem de dinheiro
 - 4.2 As espécies de crime antecedente
 - 4.3 Etapas do crime de lavagem de dinheiro
 - 4.4 A ação penal
 - 4.4.1 Delação e confissão premiada
- 5. Ações internacionais no combate a lavagem de dinheiro**
 - 5.1 O papel dos organismos internacionais no combate à lavagem de Dinheiro
 - 5.2 Paraísos fiscais, centros *offshore* e lavagem de dinheiro
- 6. Conselho de controle de atividades financeiras (COAF)**
- 7. Conclusões**
- 8. Referências**

1. Introdução

Neste artigo serão analisadas as principais ações do Governo Brasileiro no combate a "lavagem de dinheiro". A legislação diretamente aplicada é a Lei nº 9.613¹, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou

¹ BRASIL. Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), e dá

ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), e dá outras providências.

Esta Lei está em consonância com as legislações dos principais países denominados desenvolvidos, tendo em vista, que a partir dos anos 1990 a economia tornou-se globalizada, deixando evidente que a transnacionalização dos fatores de produção, dos meios de comunicação, trânsito de pessoas, valores e bens é fato consumado. Com isso os organismos multilaterais e os Estados passam conjuntamente a desfrutar de muitos benefícios e administrar problemas comuns.

Aqui vamos tratar do crime de lavagem de dinheiro que, infelizmente, é causa de preocupação para diversas nações organizadas, pois é tipicamente um crime transnacional e que afeta enormemente a sociedade, seja pela concorrência desleal ou pelos crimes antecedentes que de comum acordo destroem vidas, sociedades e Estados.

Portanto, é tarefa dos dirigentes empreender esforços por meio de legislações locais e multilaterais no combate ao ilícito e as atividades criminosas extremamente danosas ao mercado legal.

O mercado ilícito, na verdade, apresenta muitas características em comum com o mercado legal: nele existem compradores e vendedores,

atacadistas e varejistas, intermediários, importadores e distribuidores, preços, balanço, lucros e perdas².

Para muitos a questão toda poderia ser simplisticamente resumida: o poder, a cobiça e a ganância são os motivadores essenciais da atividade criminosa, e, superada a primeira etapa, qual seja, experimentar a prática dos crimes que concretizem tais intenções e assegurada a aquisição do lucro sujo, a meta passa a ser a de como usufruir com segurança e tranquilidade dos ganhos ilegais, legitimando-os.³

O papel de um único indivíduo, em um processo histórico complexo e multifacetado, muitos criminologistas estudiosos do tema reconhecem tratar-se de figura central para o estudo da lavagem de dinheiro.⁴

A lavagem abrange todas as operações destinadas a ocultar a verdadeira procedência dos benefícios ilícitos e tem como objetivo eliminar quaisquer vestígios sobre sua origem criminosa, transformando esses valores em dinheiro “limpo”, dando-lhes uma aparência de legalidade.⁵

Para compreender o malefício da lavagem de dinheiro este artigo abordará inicialmente a função do Direito Econômico na ordem econômica como parte integrante da ordem jurídica, que inevitavelmente, o crime em tela, lesa bens ou interesses abrangidos pela ordem econômica. Como também, o

² MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro** (lavagem de ativos provenientes de crime): anotações às disposições criminais da Lei 9.613/98. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 20.

³ Id. *ibid.* p. 21.

⁴ Id. *ibid.* p. 29.

⁵ SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Lavagem de dinheiro**: comentários à Lei 9.613/98. Curitiba: Juruá, 1999. p. 41.

Direito Penal Econômico desempenha papel fundamental na macroadelinquência da ordem econômica, em países como o Brasil, que está empenhado no combate ao crime de lavagem de dinheiro.

Também será abordado com detalhes os crimes antecedentes que estão catalogados no art. 1º, da Lei 9.613/98 e todos os seus desdobramentos, especialmente, no que diz respeito às espécies de crimes e a ação penal.

Outro ponto essencial é como os organismos internacionais estão aparelhados para contra-atacar a criminalidade transnacional, bem como, o Brasil com seus vários órgãos voltados para combater a lavagem de dinheiro, especialmente o COAF.

Lembramos aqui que os paraísos fiscais e os centros *offshore* continuam existindo e mantendo seus propósitos de estar na contramão dos esforços contra a criminalidade da lavagem de dinheiro.

2. Direito Econômico

O Direito Econômico, que nasce em função da necessidade que tem o Estado de dirigir, desenvolver e regular as atividades econômicas particulares e, também públicas, estas em menor escala. É por intermédio de leis, inclusive em nível constitucional, que o Estado procura esboçar regras necessárias à regulamentação de atividades econômicas. Daí por que se deve entender a ordem econômica como parte integrante da ordem jurídica, não se podendo, por conseguinte, divorciar o Direito Econômico da Ordem Econômica.⁶

⁶ SILVA, Cesar Antonio da. **Lavagem de dinheiro**: uma nova perspectiva penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p.22.

O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se como crime econômico, porque lesa bens ou interesses abrangidos pela ordem econômica, o bem jurídico tutelado é, pois, o sistema econômico-financeiro. Sendo assim, o bem ou interesse jurídico tutelado, por sua vez, caracteriza-se como bem ou interesse supraindividual, ou metaindividual e, por conseguinte, o sujeito passivo também é supraindividual, ou metaindividual, ou seja, é o corpo social ou a coletividade. Não há, com isso, exclusão do interesse individual. Sempre que há interesse coletivo protegido, obviamente que há também interesse individual, porém em menor grau.⁷

3. Direito Penal Econômico

É a Constituição Federal, que por meio de princípios, dá o dimensionamento do conteúdo da ordem econômica, base garantidora não só da estabilidade democrática, mas também da soberania nacional, aspiração de todos os povos civilizados⁸.

Todo crime econômico está relacionado com bem jurídico que se insere na ordem pública econômica concreta de cada país; não sendo possível, no entanto, determinar o conteúdo desse bem jurídico, de forma geral, ou seja, de maneira que o bem venha a ser o mesmo para todos os países, indistintamente⁹.

⁷ Id. *ibid.* p. 49.

⁸ SILVA, *ibid.* p. 39.

⁹ Id. *ibid.* p. 25.

Como também, não se pode afastar os crimes contra o sistema financeiro e os bens e interesses jurídicos de caráter fiscal, da esfera do Direito Penal Econômico, à medida que o tributo, de um modo geral, é utilizado pelo Estado como instrumento jurídico para o controle e organização da economia, quer numa perspectiva de dirigismo ou de intervencionismo fiscal¹⁰.

Pode conceber-se o Direito Penal Econômico dentro daquela idéia de subsidiariedade e, neste aspecto, ele somente deve ser considerado quando outra modalidade de sanção, ainda que na esfera do Direito Penal, se torne insuficiente, inadequada, em função da relevância do bem jurídico a ser tutelado. E a lavagem de dinheiro, em face da complexidade dos meios empregados para implementá-la, por ser delito que requer, por vezes, conduta qualificada pela astúcia do agente, exige, por conseguinte, uma legislação também mais complexa, mais sofisticada, para combatê-la, não significando, entretanto, que essa legislação não possa integrar o Código Penal Brasileiro (CPB).¹¹

Na contextualização da macroadelinquência econômica é evidente que também se inclui o chamado “crime de lavagem de dinheiro”, ou seja, aquela conduta de tornar com aparência de lícito o dinheiro obtido por meios ilícitos, como ocorre com o dinheiro obtido por determinadas atividades criminosas (tráfico de entorpecentes, contrabando, corrupção de agentes ou de

¹⁰ Id. *ibid.* p. 30 e 31.

¹¹ Id. *Ibid.* p. 40.

determinados órgãos da administração pública em geral), por representar lesão altamente danosa à ordem econômica e financeira de um país.¹²

4. Lavagem de dinheiro

“Lavagem de dinheiro”, esta expressão é a que passou a ser utilizada para designar o dinheiro ilícito com aparência de lícito, ou seja, o “dinheiro sujo” transformado em “dinheiro limpo”, ou, ainda, o “dinheiro frio” convertido em “dinheiro quente”, com a ocultação de sua verdadeira origem.¹³

A expressão “lavagem de dinheiro”, tem origem nos costumes das “máfias” norte-americanas que, na década dos anos 20, montavam ou adquiriam lavanderias com a finalidade de ocultar o ingresso de valores oriundos de suas atividades criminosas. A lavagem de dinheiro não tem origem no narcotráfico; existe desde quando surgiram bancos internacionais e o crime organizado, no entanto, foi com a globalização do mercado financeiro internacional, com o narcotráfico, com o desenvolvimento tecnológico que facilitou os meios de comunicação, gerando maior velocidade, principalmente na década de 1990, que passou a ter maior incremento.¹⁴

O crime organizado como conhecemos hoje é invenção do século XX, e teve suas raízes na época da proibição do álcool, nos Estados Unidos, entre 1920 e 1930. O contrabando de *whisky* proveniente da Europa, Canadá e

¹² Id. *ibid.* p. 32.

¹³ SILVA, *ibid.* p. 33.

¹⁴ Id. *ibid.* p. 33.

Bahamas, trouxe altos rendimentos para certas organizações que se dedicavam a este tráfico.¹⁵

Continuando com pensamento de José Laurindo de Souza Netto que avalia o crime organizado como:

O crime organizado pode ser conceituado como o agrupamento de pessoas que procura operar fora do controle do Estado, para extorquir proventos exorbitantes da sociedade, por meios ilícitos,. Para subsistir, impõe uma disciplina rígida aos subalternos que fazem o chamado “trabalho sujo”. Trata-se de um crime que implica uma coordenação hierárquica de um determinado número de pessoas para o planejamento e execução de atos ilegais ou para atingir um objetivo legítimo utilizando meios que são contrários à lei.¹⁶

As grandes organizações criminais operam além das fronteiras, em diversos Estados, possuindo, por isso, um caráter fundamentalmente transnacional.

No Brasil, oficialmente passou a ser usada a palavra “lavagem”, com a Lei 9.613/98, ao dizer que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), e dá outras providências. O produto proveniente daqueles crimes enumerados nos incisos de I a VII, do art. 1º, dessa aludida Lei; mas se tem utilizado a expressão “lavagem de dinheiro” com um sentido mais abrangente, ou seja, para designar também aquelas atividades que se caracterizam como ocultar, ou dissimular “a natureza, origem, localização,

¹⁵ SOUZA NETTO, *ibid.* p. 92.

¹⁶ *Id.* *ibid.* p. 92.

disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores ...”. São atividades relacionadas com a macrodelinquência econômica¹⁷.

Porém a expressão “lavagem de dinheiro” não é recente entre nós; já era utilizada na linguagem comum, para designar o ato de dar aparência lícita ao dinheiro obtido por meio ilícito, ou moralmente ilegítimo.¹⁸

4.1. Crimes de lavagem de dinheiro

A Lei Federal nº 9.613/98 ao se acreditar na ementa, que tem por objetivos (a) instituir um novo tipo penal, cuja rubrica será a de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; (b) resguardar o sistema financeiro nacional contra a indesejável utilização das instituições que o integram para a prática das condutas ilícitas previstas; (c) criar um órgão colegiado governamental (COAF), com o escopo de fiscalizar as atividades financeiras vulneráveis à lavagem de dinheiro; (d) instituir outras provisões correlatas às medidas especificadamente enunciadas, ao utilizar-se da fórmula genérica dá outras providências.¹⁹ Usamos aqui os conceitos de objetos substancial e jurídico de Rodolfo Tigre Maia:

Para evitar indesejável confusão entre objetos substancial e jurídico, que o objeto jurídico do crime é o valor que a norma jurídica tutela, valor que não pode jamais ser considerado como algo de material, embora encontrando na matéria o seu ponto de referência. Muitas vezes os tipos penais englobam uma pluralidade de bens jurídicos como objeto de proteção normativa. Daí a classificação dos crimes em simples (quando um único valor é protegido de ações lesivas ou perigosas; no futuro, o patrimônio) e complexos ou

¹⁷ SILVA, *ibid.* p. 34.

¹⁸ Id. *ibid.* p. 34.

¹⁹ MAIA, *ibid.* p. 48

pluriofensivos (mais de um bem é resguardado; no latrocínio, o patrimônio e a vida). A identificação deste(s) objeto(s), que empresta(m) validade constitucional à regulação normativa em análise.²⁰

A lavagem de dinheiro pode ser simplificada e compreendida, sob uma perspectiva teleológica e metajurídica, como o conjunto complexo de operações, integrado pelas etapas de conversão, dissimulação e integração de bens, direitos e valores, que tem por finalidade tornar legítimos ativos oriundos da prática de atos ilícitos penais, mascarando esta origem para que os responsáveis possam escapar da ação repressiva da Justiça. Assim, constituem finalidades essenciais da normativa destinada ao seu combate:

- imediatas: (a) a identificação da procedência de determinados bens, para a descoberta e punição dos autores dos ilícitos que os produziram, (b) a inviabilização do usufruto daqueles produtos de crime pelos próprios criminosos ou por terceiros, através de seu confisco, e (c) o fornecimento aos órgãos estatais das condições jurídicas necessárias para tais incumbências, por meio da criação do dever de vigilância e transparência para as empresas e indivíduos cujas áreas de atuação prestam-se especialmente à prática das condutas incriminadas;
- mediatas: (a) desestimular a prática de crimes, (b) evitar as consequências socialmente indesejáveis de sua prática e, caso ocorram, (c) restaurar os danos causados aos particulares e/ou pessoas jurídicas vítimas daqueles ilícitos penais.²¹

O legislador brasileiro optou por designar as diferentes condutas previstas no dispositivo intitulado no capítulo I, da lei 9.613/98, em que estão inseridas como lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Trata-se de uma designação híbrida. O primeiro elemento (lavagem), é parcialmente tributário da construção anglo-saxônia que consagrou o uso coloquial da expressão lavagem de dinheiro (*money laundering*), embora nos Estados

²⁰ Id. *ibid.* p. 53.

²¹ MAIA, *ibid.* p. 53 e 54.

Unidos tenha sido adotada a denominação legal de lavagem de instrumentos monetários (*laundering of monetary instruments*).²²

O segundo termo (ocultação) enfatiza um dos núcleos verbais integrantes do tipo objetivo básico do ilícito, como explicado no art. 1º da lei (ocultar; o outro é dissimular), e atende a recomendação da Convenção de Viena²³ (art. 3º, 1, “b”, II). Padece da limitação de referir apenas uma das etapas de um complexo processo e de não exaurir todas as modalidades de ações aptas a realizar o tipo básico e suas variantes.²⁴

Não se pode esquecer que o destino destes ativos é o seu perdimento em proveito do Estado. Assim, os objetos materiais dos crimes estudados deverão preencher dois requisitos essenciais, a saber: (a) caracterizarem-se, em sentido amplo, como produtos de crime e (b) serem passíveis de individualização ou especialização de forma concreta²⁵.

Aqui a Convenção de Viena (1988) fornece uma espécie de interpretação autêntica destes elementos normativos: por bens se entendem os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos legais que confirmam a propriedade ou outros direitos sobre os ativos em questão (art. 1º, “c”). Assim,

²² Id. *ibid.* p. 56.

²³ Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, denominada “Convenção de Viena de 1988”, assinada pelo Brasil, em Viena, em 20 de dezembro de 1988, a qual incorpora conceitos visando a tratar de modo mais efetivo os vários aspectos do problema das drogas.

²⁴ MAIA, *ibid.* p. 56.

²⁵ MAIA, *ibid.* p. 61.

bastava a utilização deste elemento (bens), que, por sua generalidade, apropriaria os outros dois objetos enunciados (direitos e valores).²⁶

Cuida-se de ocultar (esconder) ou dissimular (encobrir) a natureza (a essência, a substância, as características estruturais ou a matéria), origem (procedência, lugar de onde veio ou processo por meio do qual foi obtido), localização (a situação atual, o lugar onde se encontra), disposição (qualquer forma de utilização, onerosa ou gratuita), movimentação (no sentido de aplicação; de circulação, especialmente financeira ou bancária, ou, também, de deslocamento físico de bens móveis) ou propriedade (domínio, poder sobre a coisa, titularidade, qualidade legal ou fática de dano) de bens, direitos e valores (objetos materiais do crime).²⁷

O tipo pluriofensivo do *caput* é misto alternativo, qual seja, ao contrário dos tipos acumulados, a realização de quaisquer das ações catalogadas nos núcleos verbais ali consignados caracteriza o ilícito e, por outro lado, considerar mais de uma ação nuclear não configura pluralidade de crimes. Igualmente, a lavagem de inúmeros bens oriundos de um único crime caracterizará apenas uma violação penal se efetuada concomitantemente.²⁸

Embora não se trate de regra impositiva aquela constante da Convenção de Viena sobre a adoção de crime relacionado com tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, como crime primitivo ou

²⁶ Id. *ibid.* 61.

²⁷ Id. *ibid.* p. 65.

²⁸ Id. *ibid.* p. 65.

antecedente para dar o devido embasamento ao crime de lavagem de dinheiro, quase todos os países com legislação a respeito de lavagem de dinheiro, inclusive o Brasil, o consideraram como crime prioritário para esse fim. E esse entendimento está plenamente justificado à medida que se constata ser o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins o principal causador de dano, não só à economia nacional como também à saúde pública.²⁹

No crime de lavagem de dinheiro o *iter crimis* normalmente terá por ato inicial a tradição ou a disposição direta ou indireta de qualquer dos objetos materiais, que o agente sabe de antemão ser produto de uma das categorias de crimes enunciadas, e será consumado instantaneamente com a prática de quaisquer condutas objetivamente habilitadas a ocultar ou dissimular sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade.

Trata-se de delito formal que se perfaz com a simples realização das ações de ocultar ou de dissimular determinados atributos (natureza) dos objetos materiais envolvidos (produtos dos crimes antecedentes). Não há necessidade de que o objeto jurídico imerso no tipo seja lesado por este, mas é necessário que estas condutas típicas efetivamente causem perigo a administração da justiça, dificultando a identificação da proveniência dos objetos materiais do crime, causando impedimento para a descoberta dos autores dos crimes primários, permitindo o usufruto dos produtos de crime. Cuida-se, portanto, de um delito de perigo concreto.³⁰

²⁹ SILVA, *ibid.* p. 60.

³⁰ MAIA, *ibid.* p. 81 e 82.

Todos os crimes são instantâneos do ponto de vista do momento consumativo. Sob o aspecto do modo de realização, e, em particular, da sua duração, os crimes podem ser momentâneos, necessariamente ou não, e permanentes. No primeiro caso a figura legal exclui a possibilidade de permanência. No segundo, ainda que não excluído o fato hipotético previsto, o agente não prolongar sua atividade criminosa para além do aperfeiçoamento do crime, quer por sua escolha, quer porque não vê ou não existem condições para tanto, quer por outro motivo contingente. No terceiro, em permitindo o fato hipotético, o agente decide alongar a duração do crime para além da consumação.³¹

O elemento subjetivo por essência deste tipo penal é o dolo direto, isto é, a vontade livre e consciente de realizar o tipo objetivo - ocultar ou dissimular a natureza, a origem etc. -, com conhecimento dos elementos normativos integrantes deste e sem exigência de qualquer especial fim de agir. O erro acerca de qualquer dos inúmeros elementos normativos constitutivos do tipo, quer por equívoco ou ausência de representação da realidade, caracterizará erro de tipo, e este, se irresistível nas circunstâncias, afastará a tipicidade da conduta (art. 20 do CPB).³²

Tendo em vista a objetividade jurídica estabelecida para o tipo, sujeito passivo principal é o Estado, ao qual cabe o monopólio da administração da justiça. Consoante a natureza do crime precedente imediatamente poderão

³¹ Id. *ibid.* p. 83.

³² Id. *ibid.* p. 86.

existir outros lesados - o extorquido que teve o numerário dado em resgate utilizado na lavagem.³³

Tratando-se de crime comum, não se exige qualquer qualidade especial do sujeito ativo, que, nestes termos, poderá ser qualquer pessoa. Complexa e entusiasta é a polêmica a respeito de se o envolvido no crime anterior (auto, co-autor, partícipe, cúmplice) poderá cometer o crime. Para melhor delimitação da pertinência subjetiva nos crimes de lavagem de dinheiro será realizada uma ligeira digressão acerca do tema do sujeito ativo na receptação.³⁴

Como é de todos sabido, entende a corrente doutrinário-jusprudencial hegemônica que para o autor do crime antecedente o aproveitamento do produto auferido constitui mero exaurimento impunível, qual seja, em última análise, integra-se acessoriamente ao próprio objetivo desejado da atividade criminosa principal. Assinala-se, neste sentido, que qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime de receptação. O autor, co-autor ou partícipe do crime antecedente, entretanto, responde apenas por este e não pelo crime acessório.³⁵

Por meio da conversão persegue-se essencialmente a separação física entre o criminoso e o produto de seu crime e, mediatamente, logra-se a infiltração do dinheiro sujo no mercado dos negócios lícitos, para assegurar uma aparência de legitimidade que possibilite sua fruição sem riscos pelos

³³ MAIA, *ibid.* p. 90.

³⁴ *Id.* *ibid.* p. 90.

³⁵ *Id.* *ibid.* p. 90 e 91.

autores dos crimes pressupostos. Eventualmente, esta conduta envolverá terceiros de boa-fé³⁶.

É pressuposto lógico, inquestionável, a existência de sujeito ativo do crime de lavagem de dinheiro, assim como para qualquer outro crime; do contrário, impossível falar-se em figura típica concreta.³⁷

Quem outorga poderes para ser representado está exercitando um direito seu, mas não quer isso significar que possa o representante agir também de forma ilícita. Esta por certo não é à vontade do outorgante. A pessoa jurídica é apenas um suporte para que a pessoa física, por vezes, venha dela se servir e atuar criminosamente. Por outro lado, punir-se penalmente a pessoa jurídica, ter-se-ia mais um estímulo à criminalidade.³⁸

O que leva a se concluir pela inviabilidade jurídica de se responsabilizar penalmente pessoa não natural, por somente esta ser capaz de ter vontade e consciência, atributos inerentes somente ao ser humano, e que a capacitam a agir ou a se omitir, desta ou daquela forma, com ou sem culpa; o que se revela inconcebível possa uma pessoa jurídica ser também sujeito ativo do delito.³⁹

A ação humana para caracterizar crime tem de corresponder à conduta descrita na lei penal, isto é, tem de ser uma conduta típica e, também, antijurídica e culpável. Só ação (ou omissão) típica e antijurídica,

³⁶ Id. *ibid.* p. 96.

³⁷ SILVA, *ibid.* p. 41.

³⁸ Id. *ibid.* p. 43 e 44.

³⁹ SILVA, *ibid.* p. 48.

dogmaticamente consideradas não constitui crime sem o último elemento seqüencial: a culpabilidade; embora não se possa prescindir também desses dois primeiros adjetivos da ação para caracterizá-lo.⁴⁰

A mera utilização, sem ter por objetivo a ocultação ou a dissimulação da origem dos bens, direitos ou valores, desde que o agente saiba da origem ilícita, caracteriza a prática do ilícito⁴¹.

Trata-se de uma forma especial de colaboração delituosa que recebeu tratamento mais severo, pois, pune-se o partícipe do mesmo modo que o autor ou o co-autor⁴².

O crime habitual que é aquele surgido pela reiteração da conduta reprovável, de forma a constituir um estilo ou hábito de vida. Nele, a conduta típica somente se integra com a prática de várias ações, que isoladamente são indiferentes para o direito. Assim, tratando-se da ação ocasional não haverá crime, sendo ainda juridicamente inconcebível a tentativa.⁴³

Os crimes de lavagem não podem ser confundidos com os crimes habituais. A habitualidade não é uma elementar do tipo de lavagem, como é, por exemplo, para o crime de curanderismo previsto no art. 284 do CPB, que exige para a configuração do delito, de forma expressa, a habitualidade.⁴⁴

⁴⁰ Id. *ibid.* p. 78.

⁴¹ SOUZA NETTO, *ibid.* p. 103.

⁴² Id. *ibid.* p. 104.

⁴³ Id. *ibid.* p. 106.

⁴⁴ SILVA, *ibid.* p. 128.

Tratando-se de crimes com eminente vocação transnacional, como os concernentes à lavagem de dinheiro, que era dispensável regular a questão dos crimes antecedentes cometidos no exterior e dos bens oriundos destes.⁴⁵

4.2. As espécies de crime antecedente

Como sem o crime primário ou antecedente não pode se configurar o crime de lavagem de dinheiro, o objeto material é o próprio dinheiro lavado, é o capital lavado, é o patrimônio tornado com aparência de lícito. É, portanto, o produto, a riqueza, advinda do crime antecedente que num dado momento servirá de objeto da ação punível. Assim, na legislação brasileira, mais precisamente nos termos da Lei 9.613/98, todo o patrimônio, seja qual for a sua espécie, que sirva de base para a ação punível, constitui-se objeto material.⁴⁶

O crime de lavagem de dinheiro tem em sua base a existência de outro crime autônomo. Não poderá subsistir sem que objetivamente se tenha realizado outro crime anterior, outra figura delitiva, e não faria sentido pensar-se diferente, porque se a lavagem de dinheiro caracteriza-se pela ilicitude do produto, é evidente que terá de advir de uma ação ilícita, de uma conduta descrita na lei penal como criminosa.⁴⁷

⁴⁵ MAIA, *ibid.* p. 109.

⁴⁶ SILVA, *ibid.* p. 50.

⁴⁷ *Id.* *ibid.* p. 57.

O elemento subjetivo do crime de lavagem de dinheiro é o dolo. Para Marco Antonio de Barros⁴⁸ é tão-somente o dolo direto, porque “as várias condutas estão ligadas à intencionalidade de ocultar ou dissimular o patrimônio ilícito, ou então, referem-se às condutas paralelas de colaboração que indicam a prévia ciência da origem ilícita dos bens, direitos ou valores”, segundo a lei brasileira.

Há de se considerar, também, que a crime objeto deste estudo constitui-se numa grande atividade de grupos criminosos organizados, que atuam com mais facilidade em função da globalização da economia, liberdade de comércio, facilidade dos meios de comunicação. Assim, a atividade de grupos organizados é outra característica que se pode adicionar àquelas já analisadas, quando se constitui a figura delitiva de lavagem de dinheiro⁴⁹.

Como o Direito não mais deriva da moral e nem se encontra na natureza, mas sim é feito e imposto pelo homem e como o homem o quer, há que serem observados os aspectos que caracterizam sua validade, que justificam a sua existência. A regulação jurídica do próprio Direito Positivo, não só quanto às formas de produção, mas também quanto aos conteúdos produzidos, talvez seja a conquista mais importante do Direito contemporâneo na estrutura da legalidade⁵⁰.

⁴⁸ SILVA apud BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 46. p. 51.

⁴⁹ SILVA, *ibid.* p. 54.

⁵⁰ *Id. ibid.* p. 112.

Necessário se faz, como os demais crimes antecedentes, haja a certeza do crime de extorsão mediante seqüestro para a implementação do tipo diferido, mediante a ocultação ou dissimulação pelo próprio seqüestrador ou por qualquer outra pessoa, do produto advindo do seqüestro⁵¹.

O legislador brasileiro incluiu como crimes antecedentes (*numerus clausus*), aqueles geradores de enormes benefícios econômicos e portadores de elevado grau de danosidade social acompanhando, deste modo, as tendências internacionais de não incriminar somente os ganhos aferidos com o tráfico de drogas.⁵²

Trata-se de crime que se diferencia dos demais também porque, quase sempre, a atividade delituosa se expande além fronteiras, dificilmente se situa num só país.

O tráfico de drogas está controlado por sindicatos internacionais de delinqüentes bem organizados, que atuam com a finalidade exclusiva de obter lucros e de conseguir uma influência que, a sua vez, serve para perpetuar as redes de distribuição ilícita das drogas. Os proventos obtidos com os crimes relacionados com as drogas se legalizam por meio de complexas transações internacionais, encobertas freqüentemente por operações legítimas.⁵³

Sobre o terrorismo contido no inciso II do art. 1º. Considerando-se de um lado, o princípio da reserva legal (taxatividade e transparência) e, de outro lado,

⁵¹ Id. *ibid.* p. 117.

⁵² SOUZA NETTO, *ibid.* p.70.

⁵³ Id. *ibid.* p. 76.

a inexistência até o momento, de um tipo penal com este *nomen juris*, estamos em que o presente inciso ainda não é funcional, ao menos para crime antecedente cometido em território nacional.⁵⁴

Para José Laurindo de Souza Netto:

não existe uma figura do crime assim denominado. O vocábulo terrorismo, aplica-se a vários comportamentos criminosos, que se caracterizam por causar dano considerável a pessoas e coisas pela criação real ou potencial de terror ou intimidação. Enquanto figura penal, ainda é carecedora de tratamento jurídico específico em nosso país por parte do legislador.⁵⁵

Também é de duvidosa tipificação ao aludido crime de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção, como crime antecedente. Ainda que implicitamente esteja subentendido na descrição do art. 334 do CPB, consistente em importar ou exportar mercadoria proibida, com o *nomen juris* contrabando ou descaminho, este dispositivo não especifica em seu contexto, o real tipo por meio do qual se possa identificar com clareza o crime antecedente, uma vez que não especifica qual o tipo de arma que deva ser considerada para esse fim, e nem define se arma se insere no contexto de produtos proibidos à exportação e importação.⁵⁶

Para a configuração do ilícito penal contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção, não é suficiente a presença, no contexto fático em que se desenvolveu a ação típica (importar ou introduzir), de seu objeto substancial (armamento ou material militar privativo das Forças

⁵⁴ MAIA, *ibid.* p. 72.

⁵⁵ SOUZA NETTO, *ibid.* p. 77

⁵⁶ SILVA, *ibid.* p. 116.

Armadas), eis que imprescindível que a conduta delitiva acompanhe com a finalidade de atingir ou colocar em risco os bens jurídicos ali resguardados - integridade territorial, soberania nacional, regime democrático representativo etc -, sob pena de manifesta violação do princípio da reserva legal. Ausentes tais pressupostos, tratar-se-á de contrabando simples.⁵⁷

A Extorsão mediante seqüestro trata-se do crime contra o patrimônio e a liberdade individual previsto no art. 159 do CPB. A inclusão deste delito dentre os crimes-base é plenamente justificável, quer por sua gravidade objetiva, quer por seu caráter instrumental, identifica-se, ao lado do assalto a bancos (crime de roubo – art. 157 do CPB), uma das formas clássicas de captação de recursos para utilização em outros ilícitos, especialmente o narcotráfico.⁵⁸

A vantagem proveniente de crime contra a Administração Pública pode acarretar o enriquecimento ilícito não só do funcionário público como também do particular, quando este for beneficiado economicamente; daí por que ambos poderão ser sujeitos ativos do crime de lavagem de dinheiro.⁵⁹

Para o crime em estudo, derivado do crime de sonegação fiscal, também não há necessidade de estar resolvida a instância administrativa e nem a judiciária civil, sendo suficiente a sua comprovação, inclusive a lesão ao bem jurídico que, na espécie, no dizer de Luiz Vicente Cernicchiaro⁶⁰, é “bifonte” por

⁵⁷ SILVA, *ibid.* p. 74.

⁵⁸ *Id.* *ibid.* p. 75.

⁵⁹ *Id.* *ibid.* p. 118.

⁶⁰ SILVA apud CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Direito Penal Tributário: observações de aspectos gerais da teoria geral do direito penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 3, n. 11, 1995, p. 181. p. 65.

causar lesão, de um lado, ao interesse público, que se confunde com o interesse do Estado na obtenção de recursos para realização de suas atividades; enquanto, de outro lado, estará também o interesse patrimonial do Tesouro, relacionado com a receita do Estado. Nesta perspectiva, fica evidente que perfeitamente se adequaria como crime de lavagem de dinheiro, o capital proveniente de crime de sonegação fiscal, posteriormente tornado com aparência de lícito. No entanto, assim não o é, pelo menos enquanto não for modificada a legislação brasileira para adequá-la a essa nova realidade.

A evasão fiscal, brandamente combatida pela legislação brasileira, é uma manifestação da criminalidade econômica que, privando a coletividade dos instrumentos econômico-patrimoniais necessários à sua organização, produz efeitos negativos que se revelam de grande prejuízo para as classes sociais economicamente menos favorecidas.⁶¹

Um dos maiores problemas relacionados aos crimes do sistema financeiro é a dificuldade em lidar com fraudes que tomam várias formas, com operações disfarçadas e simuladas, por meio de expedientes e negócios paralelos. A proliferação de sociedades “fantasmas”, “de fachada”, ajudam a aumentar o alto grau de impunidade deste tipo de criminalidade⁶².

O crime organizado é cometido por agrupamento de pessoas com uma coordenação hierárquica de um determinado número de pessoas para o

⁶¹ SOUZA NETTO, *ibid.* p. 72.

⁶² SOUZA NETTO, *ibid.* p. 87 e 88.

planejamento e execução de atos ilegais ou ainda para atingir um objetivo legítimo utilizando meios que são contrários à lei⁶³.

As grandes organizações criminais operam além das fronteiras, em diversos Estados, possuindo, por isso, um caráter fundamentalmente transnacional.

Inicialmente, os agentes se limitam a práticas ilegais que não permitem a obtenção de grandes quantias. Depois, consolidados, começam a penetrar no setor econômico, efetuando operações criminosas que possibilitam o acúmulo de capitais, os quais posteriormente entram nos processos econômicos legais, ocupando espaços crescentes na economia, nas instituições e na política⁶⁴.

Na interpretação, da lei em tela, constata-se a exigência da vontade específica de ocultar ou dissimular sua origem ilícita. É elemento subjetivo “para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos e valores”, sendo necessário que o autor tenha agido com dolo direto e constituem tipificação autônoma⁶⁵.

Tendo o crime de lavagem um caráter internacional, é possível que o crime antecedente que deu origem aos bens, tenha sido cometido em país diverso daquele onde se deu à lavagem. O que torna um problema complexo à prova do crime antecedente cometido no estrangeiro. Ao juiz nacional compete decidir se os fatos prévios constituem um dos crimes previstos no art 1º. Desse

⁶³ Id. *ibid.* p. 92.

⁶⁴ Id. *ibid.* p. 94.

⁶⁵ Id. *ibid.* p. 100.

modo, é preciso que se prove ante o juiz nacional, que conhece do crime de lavagem, os fatos constitutivos do crime antecedente acontecido no estrangeiro⁶⁶.

Entretanto não se pode admitir como crime antecedente, o cometido no estrangeiro que não se encontre catalogado no art. 1º, da presente lei. É suficiente que o crime antecedente seja típico e antijurídico, não havendo necessidade que exista um autor individualizado.⁶⁷

Curiosamente os crimes contra a ordem tributária (Lei n. 8.137, de 30 de setembro de 1991), ou seja, os crimes de sonegação fiscal, que geram verdadeiras fortunas ilícitas, não constam do rol de crimes antecedentes da Lei 9.613/98 – facilitando ao sonegador a impetração do crime conseqüente (lavagem de dinheiro) sem previsão de punição.

4.3. Etapas do crime de lavagem de dinheiro

O crime de lavagem de dinheiro previsto na Lei 9.613/98, que se estrutura tipicamente com a figura delituosa prevista em seu art. 1º, inciso VI, visa à preservação, à segurança, à tutela do sistema financeiro nacional. Apesar de relevante a seleção feita pelo legislador dos crimes contra o sistema financeiro nacional, que constituem os crimes antecedentes como elemento essencial ou elementar do crime de lavagem de dinheiro, previstos na Lei 7.492, de 16/06/86, é insatisfatória não deveria ter omitido “outras ordens de

SOUZA NETTO, *ibid.* p. 118.

Id. *ibid.* p. 118.

delitos afins, como o abuso do poder econômico ou aqueles que atingem a economia popular ou a livre concorrência", como bem anota William Terra de Oliveira⁶⁸, por também se tratar de crimes capazes de gerar riqueza ilícita com grandes probabilidades de lesão à ordem econômico-financeira, que deve ser preservada dos constantes ataques de especuladores inescrupulosos que geram a chamada economia subterrânea, produzindo efeitos negativos.

Essa espécie de economia tem como característica principal a circulação de capital à margem das regras estabelecidas pelo Estado, regulamentadoras do sistema financeiro nacional, bem como, no que diz respeito à evasão fiscal até pela impossibilidade de manter um controle contábil e, também, à evasão do próprio dinheiro lavado para os chamados paraísos fiscais.

Didaticamente é preferível dividir a conversão de ativos ilícitos e aparentemente ilícitos em etapas, como as seguintes:

- a) A primeira etapa é a da conversão: tendo como momento anterior à captação de ativos oriundos da prática de crimes e sua eventual concentração, nesta fase busca-se a escamoteação (ocultação) inicial da origem ilícita, com a separação física entre os criminosos e os produtos de seus crimes.

Esta é obtida por meio da imediata aplicação destes ativos ilícitos no mercado formal, para lograr sua conversão em ativos lícitos - por intermédio de instituições financeiras tradicionais, com a efetivação de depósitos em conta corrente ou aplicações financeiras em agências bancárias

SILVA apud CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 331. p. 119.

convencionais; pela efetivação de operações, por exemplo, de troca; por meio da substituição de notas de pequeno valor por outras de maior denominação, reduzindo o montante físico de papel-moeda; mediante a utilização de intermediários financeiros atípicos, com a conversão em moeda estrangeira através de doleiros; através da utilização de “mulas” para o transporte de divisas para o exterior, remetendo estes lucros para fora do país, através de depósitos ou transferências eletrônicas em paraísos fiscais; ou, ainda, diretamente no sistema econômico, com a aquisição de mercadorias legítimas, inclusive, via importação de mercadorias que são superfaturadas ou inexistentes, para lograr a remessa do dinheiro para o exterior, até mesmo mediante pagamentos de faturas de cartões de crédito internacionais creditados para empresas de fachada.⁶⁹

- b) O segundo momento do processo designa-se por dissimulação: os grandes volumes de dinheiro inseridos no mercado financeiro na etapa anterior, para disfarçar sua origem ilícita e para dificultar a reconstrução pelas agências estatais de controle e repressão da trilha do papel, devem ser diluídos em incontáveis estratos, disseminados através de operações e transações financeiras variadas e sucessivas, no país e no exterior, envolvendo multiplicidade de contas bancárias de diversas empresas nacionais e internacionais, com estruturas societárias diferenciadas e sujeitas a regimes jurídicos os mais variados. Por outro lado, pretende-se com a dissimulação

⁶⁹ MAIA, *ibid.* p. 37.

venha estruturar uma nova origem do dinheiro sujo, aparentemente legítima.

Esta etapa consubstancia a lavagem de dinheiro propriamente dita: qual seja, tem por meta dotar ativos etiologicamente ilícitos de um disfarce de legitimidade.⁷⁰

c) A etapa final é a chamada integração: que se caracteriza pelo emprego dos ativos criminosos no sistema produtivo, por intermédio da criação, aquisição e/ou investimento em negócios lícitos ou pela simples compra de bens. É freqüente que os lucros decorrentes da atuação de tais empresas sejam reinvestidos em esquemas criminosos - nos mesmos que geraram os ativos ilícitos e/ou em novos empreendimentos - e/ou que passem a legitimar o afluxo de novos volumes de dinheiro "sujo", agora disfarçados em lucros do negócio, dinheiro "limpo", ou, ainda, que forneçam ao criminoso uma fonte legítima para justificar seus rendimentos, caracterizando um verdadeiro ciclo econômico.⁷¹

d) Outros esquemas têm utilizado advogados como consultores ou operadores da reciclagem: para dar um exemplo, um proeminente advogado operava uma rede de lavagem de dinheiro que utilizava 16 instituições financeiras, domésticas e internacionais, muitas delas situadas em paraísos fiscais. A maioria de seus clientes era constituída de cidadãos obedientes à lei, todavia alguns de seus clientes estavam envolvidos em vários tipos de

⁷⁰ Id. *ibid.* p. 39.

⁷¹ MAIA, *ibid.* p. 40.

fraudes e evasão fiscal, e um deles havia cometido uma fraude de US\$ 80 milhões envolvendo seguros.⁷²

Grande volume de dinheiro obtido criminosamente, através de comportamentos astuciosos sob a margem da lei, sem que haja qualquer responsabilização dos infratores, dos grandes fraudadores, é remetida para outros países (paraísos fiscais) e, posteriormente, retorna como se fosse capital estrangeiro para aplicação no país. Estima-se que US\$ 17 bilhões dos US\$ 40 bilhões aplicados em fundos de capital estrangeiro de renda fixa no Brasil são de brasileiros. E o mais grave é que nem sequer pagam impostos, porque capital estrangeiro é beneficiado pela isenção do Imposto de Renda.⁷³

É uma forma fácil de lavar dinheiro, porque tem a convivência direta ou indiretamente do Poder Público que nada fez ainda para coibir essa macrodelinquência; ao contrário, tem permitido expressamente esses verdadeiros artifícios por intermédio das contas denominadas de CC-5, sem a devida fiscalização. Por meio delas é canalizado o dinheiro de “caixa dois” de empresas, para fora do país, retornando, posteriormente, como capital estrangeiro para aplicação naqueles aludidos fundos isentos de impostos.⁷⁴

Ainda não há definição aceitável para “organização criminosa” que seja capaz de possibilitar a identificação de organização desse gênero suficiente à

⁷² Id. *ibid.* p. 41.

⁷³ SILVA, *ibid.* 63.

⁷⁴ Id. *ibid.* p. 63.

imputação de comportamento socialmente inadequado descrito na lei penal como crime.

A conversão de ativo ilícito em ativo aparentemente lícito tem sido feita por vários meios, inclusive aplicação no sistema financeiro, com certa facilidade, em face da inexistência de um maior controle sobre operações envolvendo, por vezes, altas somas de dinheiro.⁷⁵

Para tipificar a conduta criminosa de conversão em ativo lícito para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes, mister se faz que o agente conheça a procedência criminosa e que tenha, também, a intenção, o objetivo, de ocultar ou dissimular o produto, que lhe possa assegurar a disponibilidade e fruição, bem como a impunidade.⁷⁶

Outro meio bastante utilizado para a conversão de ativo ilícito em ativo lícito é a compra e venda de bens imóveis. Um imóvel, por exemplo, é adquirido com parte do dinheiro ilícito e depois vendido por preço bem mais elevado à outra pessoa, com sonegação na escritura do real valor do bem, passando, assim, o ativo a ter aparência lícita. Outro meio muito utilizado, também, é a aquisição de empresas que não estão produzindo, para criar a ilusão de que o dinheiro proveniente de atividade ilícita é, na realidade, lucros advindos da atividade empresarial⁷⁷.

⁷⁵ Id. Ibid. p. 121.

⁷⁶ SILVA, Ibid. p. 121.

⁷⁷ Id. Ibid. p. 121 e 122.

4.4. A ação penal

O crime de lavagem de dinheiro, em qualquer das hipóteses previstas na Lei 9.613/98, é de ação penal pública plena, cuja titularidade é atribuída ao Ministério Público, por força do disposto no art. 129, inciso I, da Constituição Federal, o que equivale dizer que tem início somente com a denúncia, atendidos os pressupostos indicados no art. 41 do Código de Processo Penal (CPP) e instruída com elementos indiciários da existência do crime antecedente, dispensada a prova que o torne certo, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime (§ 1º, do art. 2). O processo e julgamento do crime de lavagem de dinheiro independe do processo e julgamento do crime antecedente (art. 2º, inciso II).

Nessa perspectiva, se com a lavagem de dinheiro o bem jurídico ofendido for à ordem econômico-financeira nacional, tem-se como competente a Justiça Federal. No entanto, será da competência da Justiça Estadual, se não chegar a afetar toda a economia, de tal modo a não tangenciar interesses concretos da União⁷⁸.

Existindo a possibilidade de conexão entre os crimes de lavagem de dinheiro e os ilícitos que o antecedem, ou ainda na simples hipótese de o crime anterior ser de competência federal, consagra-se o entendimento predominante na jurisprudência no sentido que a reunião dos processos dar-se-á no âmbito da Justiça Federal⁷⁹.

⁷⁸ Id. *ibid.* p. 137.

⁷⁹ MAIA. *Ibid.* p. 116.

A liberação de bens, direitos e valores mediante a comprovação de licitude de sua procedência, deve ser entendido como inversão do ônus da prova, porque “... Ao invés de exigir do Ministério Público a prova da ilicitude do patrimônio, exige que o réu prove a origem lícita dos bens, direitos e valores que tenham sido objeto da busca e apreensão ou do seqüestro⁸⁰.”

A Lei 9.613/98, em seu art. 3º, expressamente veda a concessão de fiança e a liberdade provisória ao acusado por qualquer dos crimes nela previstos; quando, porém, o acusado apelar de sentença condenatória, cabe ao Juiz decidir, fundamentadamente, se concede ou não a liberdade provisória.

Nesse aspecto o dispositivo repete os mesmos termos do disposto no art. 2º, II, da Lei 8.772, de 25/07/90, que dispõe sobre os chamados crimes hediondos. O legislador teria se utilizado de melhor técnica se tivesse copiado em todos os seus termos o art. 31, da Lei 7.492, de 16/06/86 (lei que define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências).

Não há exigência de uma sentença anterior com trânsito em julgado e, nem mesmo, que a autoria seja conhecida e que seja imputável o agente; não, o que se torna imprescindível é que o crime antecedente seja identificado e tornado certo, comprovada a materialidade, a sua existência, isto é, há que pelo menos existir certeza da realização do tipo e da antijuridicidade do fato, com a dispensa do terceiro atributo da ação: a culpabilidade.⁸¹

⁸⁰ SILVA, *ibid.* p. 141.

⁸¹ *Id.* *ibid.* p. 99.

Para o juízo de certeza da existência do crime antecedente, ou apenas da tipicidade e antijuridicidade, é prescindível procedimento específico, podendo a certeza ser aferida no próprio processo instaurado em função do crime antecedente; preponderando, no entanto, o princípio da verdade real, porque a atividade punitiva do Estado somente se reveste de eficácia se houver substância na prova, certeza, porém, segundo a convicção do julgador.⁸²

Se pela teoria da acessoriedade limitada o partícipe está sujeito à punição, ainda que o autor do fato não esteja revestido das condições necessárias à imposição da pena e, por outro lado, se também pode ser punido o autor do crime de tipo diferido, independentemente da punição do autor do crime antecedente, ou até mesmo do autor da conduta apenas típica e antijurídica, como ocorre com a receptação, pela adoção da teoria da acessoriedade limitada. Por questão de coerência não se pode prescindir da adequação dessa mesma teoria ao crime de lavagem de dinheiro, ainda que apenas típica e antijurídica, a conduta de onde provém o dinheiro “sujo” e depois “lavado”, o que não significa a admissão de crime sem culpabilidade⁸³.

Fica, de fato, patente a autonomia processual dos delitos de lavagem, mas de modo algum resta a justificação da possibilidade de julgamento simultâneo destes com os crimes antecedentes conexos, na óbvia hipótese de

⁸² Id. *ibid.* p. 100.

⁸³ SILVA, *ibid.* p. 109.

que tal reunião seja objetivamente possível, qual seja, dentre outras situações, quando não for aplicável o art. 80 do CPP.⁸⁴

Estabelece-se que os autores da lavagem de dinheiro, via de regra, são também sujeitos ativos dos crimes antecedentes e, apresentando-se, o material probatório acerca destes é relevante para o reconhecimento daquela, por força da acessoriedade material do crime estudado.⁸⁵

Ao contrário do estabelecido para decretação da prisão cautelar ou para fixação da hipoteca legal, nestes casos não se exige à propositura da ação penal pública com a certeza da existência material do crime originário, mas tão-somente substrato probatório circunstanciador daquela ocorrência.⁸⁶

Ao final de todo o conjunto probatório; é de ressaltar que para a denúncia ser recebida basta que seja formalmente correta, narre fato típico e se apóie em indícios de crime e de autoria.

Com relação aos provimentos cautelares de apreensão e do seqüestro. A busca e apreensão, que consiste no atuar da autoridade policial ou de seu agente, mediante prévia determinação judicial ou *ex officio* em situação de flagrância, retirando a *res* da órbita de controle e vigilância do detentor, pode incorrer nas hipóteses taxativas do art. 240 do CPP.⁸⁷

⁸⁴ MAIA, *ibid.* 112.

⁸⁵ *Id. ibid.* p. 115.

⁸⁶ *Id. ibid.* p. 119.

⁸⁷ *Id. ibid.* p. 129.

Além da busca e apreensão, integra, os provimentos cautelares de feição patrimonial do CPP as denominadas medidas assecuratórias disciplinadas pelos arts. 125 até 144. Dentre estas se encontram o seqüestro dos bens imóveis e móveis (neste caso apenas se descabida a apreensão) adquiridos com os proventos da infração, ainda que já transferidos a terceiros.⁸⁸

A administração dos bens sujeita-se a fiscalização do Ministério Público, nos termos do parágrafo único, do art. 6º, da Lei 9.613/98 e o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada; mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

A condenação penal definitiva, além de conduzir à privação ou restrição ao direito de liberdade do réu, produz conseqüências secundárias que também podem repercutir na esfera civil e administrativa. A Constituição de 1988 prevê que a sanção penal pode consistir na perda de bens e na suspensão ou interdição de direitos⁸⁹.

A disciplina do tema na lei penal substantiva prevê a perda em proveito da União (confisco), ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, e do produto do crime

⁸⁸ Id. *ibid.* p. 130.

⁸⁹ MAIA, *ibid.* p. 137.

ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso⁹⁰.

Na esfera administrativa existe previsão de penas restritivas de direitos que podem incluir a proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público, além de efeito específico da condenação prevista no art. 92, I, do CPB.

O inciso I, do art. 7º, da Lei 9.613/98, prevê a possibilidade do confisco dos ativos ilícitos envolvidos na lavagem de dinheiro, que podem ser os bens, direitos e valores produzidos pelos crimes antecedentes e inseridos no processo da reciclagem, bem como os que resultam desta atividade, como lucros, dividendos etc.:

Art. 8º. O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º. Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé.

Esclarece o *caput* do art. 8º que a efetivação das medidas assecuratórias de apreensão e/ou o seqüestro e o eventual confisco destes ativos exigem a presença de três requisitos; (a) a existência de tratado ou convenção autorizadores destas medidas ou, ao menos, a promessa de reciprocidade (§ 1º); (b) a existência de solicitação ao juízo competente, pela

⁹⁰ Id. *ibid.* p. 138.

autoridade habilitada a tanto no Estado interessado e, (c) a apresentação dos elementos probatórios indicadores de que os ativos perseguidos originam-se de delitos antecedentes previstos na legislação brasileira e que tenham sido objeto de reciclagem cometida no território do Estado requerente, assemelhando-se esta prática a um dos crimes de lavagem de dinheiro constante do art. 1º desta lei.

Diante do caráter transnacional e da autonomia da lavagem de dinheiro, do que decorre inclusive a possibilidade de que o crime antecedente tenha sido praticado fora do território nacional, já aventada no inc. II do art. 2º, a lei regulamentou a matéria referente às medidas assecuratórias e ao perdimento de ativos ilícitos localizados ou em circulação em território brasileiro e que sejam objeto de lavagem de dinheiro praticada no exterior. O dispositivo insere-se na seara do Direito Internacional Penal, entendido como o ramo do Direito Penal que determina a competência do Estado na ordem internacional para a repressão dos delitos bem como regulamenta a cooperação entre os Estados em matéria penal. Surge da existência de vários Estados e cada um com a sua legislação própria. Esta por sua vez pode consagrar diferentes sistemas de repressão dos delitos. Por outro lado, a cooperação internacional tem-se manifestado nos mais diferentes setores e o Direito Penal não poderia permanecer fora desta tendência de acentuar as relações internacionais. Este ramo do Direito surge quando existe um elemento estrangeiro⁹¹.

⁹¹ MAIA, *ibid.* p. 143.

4.4.1. Delação e confissão premiada

A chamada delação premiada são os benefícios concedidos pelo § 5º, do art. 1º, da Lei 9.613/98, ao reduzir de um a dois terços a pena, com o início do cumprimento, “em regime aberto, podendo o Juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime”.

Pela descrição transcrita acima, inferem-se duas espécies de premiação: uma quando há colaboração espontânea com as autoridades, por parte do autor, co-autor ou partícipe, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e respectiva autoria; a outra, quando há confissão do crime, indicando onde possam ser encontrados os bens, direitos ou valores objeto do crime. Na primeira hipótese, há delação premiada; na segunda, confissão premiada, podendo ocorrer em qualquer momento, em qualquer fase da persecução penal - inquisitiva ou contraditória ou mesmo executiva -⁹².

5. Ações internacionais no combate à lavagem de dinheiro

O primeiro esforço internacional concreto e abrangente de combate à lavagem de dinheiro encontra-se dentre os dispositivos da Convenção contra o

⁹² MAIA, *ibid.* p. 134.

Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (20/12/88), referendada pelo Estado brasileiro em 1991.

Como assinalado na Conferência sobre Tráfico Ilícito, promovida pelas Nações Unidas como etapa preparatória para a elaboração da Convenção de Viena, “o tráfico de drogas é sofisticado e complexo. (...) viola não apenas as leis nacionais e convenções internacionais destinadas à sua repressão, mas em muitos outros casos envolve a prática de outras condutas anti-sociais, tais como crime organizado, conspiração, suborno, corrupção e intimidação de funcionários públicos, sonegação fiscal, violações da legislação bancária, transferências ilegais de dinheiro, violações das normas concernentes a importação e exportação, crimes envolvendo armas de fogo e crimes com violência. Narcóticos, nos dias de hoje, são freqüentemente usados no lugar de moeda como meio de troca na aquisição de armas e outras mercadorias contrabandeadas, e algumas poderosas redes de tráfico ganharam virtual controle de certas áreas. Por força de suas profundas conseqüências, o comércio de drogas até mesmo ameaça a integridade e a estabilidade de certos governos. (...). O volume de transações de divisas e propriedades, especialmente transferências de dinheiro, relacionadas ao tráfico de drogas, cresceu de tal maneira que essas transações afetam a totalidade de algumas economias nacionais. A crescente utilização de complexas estruturas corporativas e intrincadas transações negociais envolvendo bancos, *trust companies*, empresas imobiliárias e outras instituições financeiras, por traficantes e seus associados, trouxe dificuldade adicional à apreensão de ativos originados pelo tráfico de drogas. Em razão das variações nacionais existentes na legislação bancária, fiscal e financeira, traficantes e seus cúmplices podem encontrar brechas legais e rapidamente adaptar seus esquemas de lavagem e técnicas para esconder seus ganhos ilícitos.”⁹³

A assistência internacional compreende tomadas de depoimentos ou declarações, fornecimento de documentos, registros de bens, localização e identificação de pessoas - muitas vezes as pessoas fogem para outros países e há a necessidade de estar completamente conectados, até mesmo passar dados para a Interpol.⁹⁴

⁹³ Id. *ibid.* p. 35 e 36.

⁹⁴ SUSSEKIND, Elizabeth. Cooperação internacional no combate à lavagem de dinheiro. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO 29 E 30 DE NOVEMBRO DE 1999, Brasília, DF. **Anais...** Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Jurídicos; Ministério da Fazenda, Conselho de Controle de Atividades Financeiras; Escola Nacional de Magistratura, 2000, p. 131-138. p. 137.

As áreas de polícias e de justiça trabalham juntas com os órgãos que estão atuando no combate à criminalidade organizada. Possibilitando a transferência de pessoas sob custódia para prestar depoimento, entrega e tradução de documentos. Um fato importante a ser lembrado é que são legislações diferentes, que muitas vezes necessitam de algum tipo de dispositivo ou de informação que não constando do pedido, por exemplo, pede-se uma extradição, mas não se tem uma sentença traduzida ou quem é a pessoa que assinou, esta não teve a sua firma reconhecida. São detalhes que fazem com que a impunidade persista, são detalhes que alongam processos indefinidamente. Execução de pedidos de busca e apreensão, procedimentos relacionados com a imobilidade e a perda de bens, restituição e cobrança de multas, que também é importante.⁹⁵

O Estado tem o dever de fiscalizar as operações de seus contribuintes, a fim de certificar-se da legalidade e licitude de cada ato. O descumprimento desse dever, inserido no poder de tributar que lhe fora conferido, também acarreta desprestígio da atividade estatal e implica violação do princípio constitucional da igualdade. Assim, “é inerente à atividade da administração o ótimo desempenho de seu poder-dever de fiscalização. E isso para a perseguição de objetivos que a própria Constituição lhe impõe na

⁹⁵ SUSSEKIND, *ibid.* p. 138.

concretização da justiça fiscal e, em última instância, do princípio da igualdade que consagra”.⁹⁶

Ainda que diferentes feições possam assumir o crime de lavagem de dinheiro nas legislações existentes nos diferentes países do mundo, não poderá deixar de integrar o tipo, o crime antecedente, ou seja, o crime de onde provém o dinheiro “sujo”. Por óbvio, não há como se conceber a existência de crime de lavagem, se o dinheiro não for obtido por meio ilícito, ou por meio de determinados crimes específicos, como o é na legislação brasileira.⁹⁷

Mas há legislação que especifica, como a brasileira, que o legislador, ainda que de forma incompleta, incluiu crime antecedente de duvidosa e, até mesmo, de inexistente tipificação, como o terrorismo e o crime praticado por organização criminosa, ao mesmo tempo em que se esquece de outros crimes importantes como o de sonegação fiscal e, também, a contravenção do “jogo do bicho”.⁹⁸

5.1. O papel dos organismos internacionais no combate à lavagem de Dinheiro

O Grupo de Ação Financeira (GAFI), nascido em 1989, é um grupo de trabalho, e não uma organização internacional, ou seja, não tem uma estrutura

⁹⁶ KHOURY apud MENDES, Gilmar Ferreira. Os reflexos da tributação e da sonegação na competitividade das empresas. **Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT**, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 21-27, jan./fev. 2003, p. 26.

⁹⁷ SILVA, *ibid.* p. 97.

⁹⁸ *Id.* *ibid.* p. 97.

burocrática organizada, possui um secretariado relativamente reduzido, que está instalado na Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), mas que presta serviços ao GAFI.⁹⁹

O seu objetivo é tentar organizar de uma forma articulada a definição do modo de implementar preceitos e criar princípios de aplicação generalizada para a luta contra a lavagem do dinheiro¹⁰⁰.

As recomendações do GAFI são no sentido de que sejam considerados como crimes antecedentes todos os crimes sérios, graves, suscetíveis de gerar fundos e, por sua vez, passíveis de ser lavados, e não apenas o crime do tráfico de drogas.

A sessão especial da Assembléia Geral da ONU, no dia 10 de junho de 1998, aprovou um conjunto de medidas para atacar o problema da droga. Nesse conjunto de medidas, está também uma resolução sobre a forma de se lutar contra a lavagem de dinheiro que, se lidas com alguma atenção em comparação com as 40 recomendações do GAFI, verificar-se-á que seu conteúdo é o mesmo.¹⁰¹

De todas as organizações internacionais, inclusive as das Nações Unidas, ao Conselho da Europa, passando pela Comunidade Européia, a única que efetivamente se dedica exclusivamente à luta contra a lavagem de dinheiro é o GAFI, que tem algumas características especiais que talvez sejam a chave do sucesso de sua luta. As suas 40 recomendações são aceitas como padrão

⁹⁹ THOUMI, Gil Galvão Francisco. Papel dos organismos internacionais no combate à lavagem de dinheiro. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO 29 E 30 DE NOVEMBRO DE 1999, Brasília, DF. **Anais...** Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Jurídicos; Ministério da Fazenda, Conselho de Controle de Atividades Financeiras; Escola Nacional de Magistratura, 2000, p. 51-59. p. 53.

¹⁰⁰ Id. *ibid.* p. 53.

¹⁰¹ Id. *ibid.* p. 54.

normal do mínimo de luta contra a lavagem de dinheiro e a admissão da política de antilavagem, essencialmente, é feita por meio dos mecanismos do GAFI e de grupos semelhantes a ele, que participam dos seus trabalhos¹⁰².

Existe a colaboração do Offshore Group of Banking Superviers (OGBS). Em relação a esses grupos regionais, existem duas zonas onde se justificaria a criação de um grupo autônomo em relação a essa matéria: o norte da África e o médio Oriente e a América do Sul¹⁰³.

O GAFI, também, colabora com os bancos e as organizações financeiras internacionais, como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial, que são observadores nas reuniões do GAFI, e com os Bancos Internacionais de Desenvolvimento. Com relação a essas entidades, há também, uma tentativa de fazê-las participar de definições na política contra a lavagem de dinheiro¹⁰⁴.

Mais recentemente o Brasil, por meio do Decreto 5.015, de 12/03/2004, ratificou a chamada "Convenção de Palermo", sobre o crime transnacional. Esta Convenção é extremamente importante porque possui um amplo espectro de atuação, não se limitando a um específico crime. Suas regras têm aplicação à chamada "infração grave", tal como considerar qualquer ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo da pena não seja inferior a quatro anos. Portanto, o parâmetro adotado tem aplicação

¹⁰² Id. *ibid.* p. 54.

¹⁰³ Id. *Ibid.* p. 57 e 58.

¹⁰⁴ THOUMI, *ibid.* p. 58.

quase indiscriminada aos crimes previstos pela legislação brasileira, codificada ou extravagante, onde não são incomuns penas máximas superiores a quatro anos de prisão¹⁰⁵.

5.2. Paraísos fiscais, centros offshore e lavagem de dinheiro

A contrário senso, vamos tratar aqui de localidades que atual a favor do crime de lavagem de dinheiro. Infelizmente, não podem ser ignoradas tendo em vista a sua importância no volume de recursos financeiros movimentados e a tendência de crescimento em todas as localidades do planeta.

As instituições financeiras multinacionais localizadas nos chamados paraísos fiscais constituem uma importante ferramenta na lavagem de dinheiro, que não é crime nestas localidades. Inicialmente utilizados de forma intensa apenas no circuito da evasão fiscal, hoje estes países são muito usados nas etapas de conversão, dissimulação e integração do dinheiro "sujo", mercê do alto grau de proteção do sigilo bancário, a falta de identificação no fechamento de operação financeira, pouco controle de câmbio, uso de instrumentos monetários pagáveis ao portador, além de assegurar e admitir empreendimentos societários que possibilitam o anonimato dos titulares¹⁰⁶.

Na maioria das áreas *offshore* – e daí o termo *offshore*, que literalmente seria “litoral”, “fora da costa”, mas, no mercado financeiro, é conceituado como

¹⁰⁵ PEREIRA NETO, Pedro Barbosa. Cooperação penal internacional nos delitos econômicos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 13, n. 54, p. 153-168, maio/jun., 2005. p.158.

¹⁰⁶ MAIA, *ibid.* p. 42.

“empresa em paraíso fiscal”. Essa empresa possui a especialização na obtenção de oportunidades (daí o seu cognome), cidadania e residências livres de impostos, quase, na maioria dos países, *tax free*, oferecendo também o gerenciamento de companhias e grupos de companhias *offshore* de modo a proteger bens e recursos confidencialmente e a economizar impostos¹⁰⁷.

Por que possuir uma companhia *offshore* por meio de um *trust*? O conceito de *trust* foi originalmente desenvolvido pelas Cortes Inglesas. Aqui cabe um outro ponto interessante, porque a maioria dos paraísos fiscais foram ou são colônias inglesas, e sua origem remonta aos tempos medievais. Em essência, um *trust* é um arranjo por meio do qual uma pessoa chamada *trustee* torna-se o proprietário legal de uma empresa, mas possui o bem para o benefício de uma outra pessoa chamada, então, beneficiário. É ideal para incorporação de ativo, de bens, de produção, inclusive para o pagamento de custo por serviços prestados.¹⁰⁸

Entre os métodos utilizados para transferência de recursos para dentro ou para fora de um paraíso fiscal, temos o transporte pessoal tradicional; a transferência eletrônica; cheques administrativos; preço de transferência, importação ou exportação - muito usado hoje em dia no comércio -; por

¹⁰⁷ MORAES, Deomar de. Paraísos fiscais, centros offshore e lavagem de dinheiro. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO 29 E 30 DE NOVEMBRO DE 1999, Brasília, DF. **Anais...** Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Jurídicos; Ministério da Fazenda, Conselho de Controle de Atividades Financeiras; Escola Nacional de Magistratura, 2000, p. 93-103. p. 98.

¹⁰⁸ Id. *ibid.* p. 101 e 102.

advogados, contadores e gerentes; conta de corretagem; serviço de transferência por cabo.¹⁰⁹

A Receita Federal conceitua o termo “paraíso fiscal” com um pouco mais de abrangência, colocando na faixa do limite máximo inferior até 20% de tributação do Imposto de Renda, ou seja, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, abaixo deste limite está incluído numa tributação favorecida.

6. Conselho de controle de atividades financeiras (COAF)

A legislação brasileira criou o COAF estruturado administrativamente no Ministério da Fazenda, integrado por servidores públicos. Referido órgão tem a função precípua de examinar, investigar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades de lavagem de dinheiro. É ainda investido de atribuição política, devendo coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações nesta área.¹¹⁰

Ressalte-se entretanto, que, além do COAF, outros órgãos encarregados da fiscalização também são competentes para baixar instruções regulamentadoras. Referentemente às comunicações de operações financeiras, o § 3º, do art. 11, da Lei 9.613/98, estabelece a competência residual do COAF, ou seja, sua atuação se dará somente quando não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador. As funções investigatórias exercidas pelos órgãos controladores não substituem aquelas inerentes ao inquérito policial.

¹⁰⁹ Id. *ibid.* p. 102.

¹¹⁰ SOUZA NETTO, *ibid.* p. 182.

Ocorre que, diante da complexidade probatória dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores e da introdução de mecanismos investigatórios e repressivos que podem vir a afetar a liberdade individual, dificilmente a denúncia ou queixa poderá ser oferecida sem inquérito policial. Nesses casos, resta imperiosa a aplicação do art. 12, do CPP, o qual determina: “o inquérito policial acompanhará denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra”.¹¹¹

7. Conclusões

Após percorrer a trajetória do crime de lavagem de dinheiro e seus crimes antecedentes, pode-se concluir que a legislação brasileira está em conformidade com as várias normas de países desenvolvidos economicamente, entretanto, percebe-se que o crime organizado internacional está à frente em infra-estrutura e recursos aperfeiçoando cada vez mais e usando as melhores tecnologias disponíveis para atingirem seus objetivos.

Reafirme-se, que os comportamentos incriminados vulneram o interesse estatal em identificar a proveniência de bens e os sujeitos ativos de ilícitos que os geraram, em desestimular a sua prática, em reprimir a fruição de seus produtos e em lograr a punição dos seus autores, e desta forma podem afetar o regular funcionamento da Justiça¹¹².

¹¹¹ SOUZA NETTO, *ibid.* p. 183.

¹¹² MAIA, *ibid.* p. 57.

Outro ponto vulnerável para o Brasil e sobre a evasão de divisas dos países à margem da lei, em virtude do retorno posterior do dinheiro com aparência de legal, ou "dinheiro lavado", mesmo assim, o legislador não foi sensível aos interesses sociais quotidianamente violados. Produziu a lei de lavagem de dinheiro, sem, contudo, criminalizar essa espécie de comportamento indigno, anticidade, repudiável sob todos os aspectos da moralidade, e por toda a sociedade que ainda mantém viva a cultura da decência¹¹³.

Como fator implícito no processo de lavagem de dinheiro, constata-se que é um processo oneroso. Em suas etapas, como visto anteriormente, que acontece em três fases, mas nada impede que ocorrem simultaneamente: colocação, estratificação e integração. Frequentemente é assim que ocorre, e para o sucesso na coibição da consumação do crime exige que ele deixe o rastro do dinheiro possibilitando o processo de investigação e que venha a descobrir a sua efetiva origem. No entanto, não se percebe o Estado investindo recursos financeiros para percorrer esse caminho¹¹⁴.

Os dados do Fundo Monetário Internacional (FMI) sobre a lavagem de dinheiro "negro" alcançam cifras extraordinárias. Anualmente algo em torno de 2% a 5% do Produto Interno Bruto Mundial, circula no mercado financeiro mundial na condição de recursos provenientes de atividades ilícitas. De outro lado, os paraísos fiscais se multiplicam às dezenas, existindo lugares

¹¹³ SILVA, *ibid.* p. 63 e 64.

¹¹⁴ MORAES, *ibid.* p. 96.

absolutamente singulares, como por exemplo as Ilhas Caimán, no Caribe, que com seus 35 mil habitantes constitui o domicílio de 40 mil sociedades mercantis e se converteu na quinta praça financeira do mundo com 548 bancos¹¹⁵.

8. Referências

BRASIL. Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), e dá outras providências. **Diário Oficial de União**, Brasília, 4 mar. 1998. Disponível em: <www.presidência.gov.br>. Acesso em: 25 nov. 2007.

KHOURY, Laila José Antônio. **A troca de informações e a redução da evasão e da elisão tributária internacional**. Brasília. 2006. 190 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Brasília, 2006.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro** (lavagem de ativos provenientes de crime): anotações às disposições criminais da Lei 9.613/98. São Paulo: Malheiros, 1999.

MORAES, Deomar de. Paraísos fiscais, centros offshore e lavagem de dinheiro. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO 29 E 30 DE NOVEMBRO DE 1999, Brasília, DF. **Anais...** Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Jurídicos; Ministério da Fazenda, Conselho de Controle de Atividades Financeiras; Escola Nacional de Magistratura, 2000, p. 93-103.

PEREIRA NETO, Pedro Barbosa. Cooperação penal internacional nos delitos econômicos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 13, n. 54, p. 153-168, maio/jun., 2005.

SILVA, Cesar Antonio da. **Lavagem de dinheiro**: uma nova perspectiva penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Lavagem de dinheiro**: comentários à Lei 9.613/98. Curitiba: Juruá, 1999.

SUSSEKIND, Elizabeth. Cooperação internacional no combate à lavagem de dinheiro. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO 29 E 30 DE NOVEMBRO DE 1999, Brasília, DF. **Anais...** Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Jurídicos; Ministério da

¹¹⁵ PEREIRA NETO, *ibid.* p. 155.

Fazenda, Conselho de Controle de Atividades Financeiras; Escola Nacional de Magistratura, 2000, p. 131-138.

THOUMI, Gil Galvão Francisco. Papel dos organismos internacionais no combate à lavagem de dinheiro. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO 29 E 30 DE NOVEMBRO DE 1999, Brasília, DF. **Anais...** Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Jurídicos; Ministério da Fazenda, Conselho de Controle de Atividades Financeiras; Escola Nacional de Magistratura, 2000, p. 51-59.